



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Recurso nº. : 119.723
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : PEDRO NEMÉSIO FARIA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.335

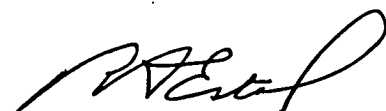
IRPF – GANHO DE CAPITAL – IMÓVEIS - É tributável, a título de Ganho de Capital, a parcela relativa à diferença entre o valor da venda e o custo do bem alienado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NEMÉSIO FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335
Recurso nº. : 119.723
Recorrente : PEDRO NEMÉSIO FARIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PEDRO NEMÉSIO FARIA, inscrito no CPF sob n.º 558.588.568-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 390/394, através do qual lhe está sendo exigido o tributo relativo a Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, apurado em setembro de 1993.

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Na impugnação (fls. 397/415), apresentada em 10/09/1998, o contribuinte alegou que, ao perceber que sua declaração de bens do exercício de 1992 continha erro quanto ao valor de mercado em 31/12/1991, procurou a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente onde obteve a informação de que poderia retificar sua declaração de bens, desde que comprovado erro nela contido, lhe exibindo a resposta da questão n.º 289 do livro de "Perguntas e Respostas – Pessoa Física/1993" que assim transcreve:

"A pessoa física poderá retificar, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR em 31/12/92, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada dos elementos que comprovem o erro cometido, antes do processo de lançamento de ofício ou notificação de lançamento..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

Alegou que, seguindo a orientação recebida, protocolou em 15/09/1993 a pedido de retificação acompanhado de laudos de avaliação pericial, tendo o pedido sido aceito e ratificado pelo chefe da Sasit daquela Delegacia, por meio de Despacho conclusivo, datado em 20/04/1994, que autorizou o arquivamento junto à declaração de rendimentos retificada, conforme cópia de fls. 416, deixando, no entanto, de cientificar o contribuinte daquele despacho.

Alegou que somente em 17/04/1998 tomou ciência da decisão do chefe da Sasit indeferindo o seu pedido de retificação, quando este já havia sido aceito e ratificado pela autoridade competente, homologado e arquivado, tomando ato jurídico perfeito e acabado, não mais passível de alteração por ato extemporâneo, pois praticado há mais de quatro anos do seu protocolo, sem qualquer manifestação da autoridade neste interregno, citando o Decreto n.º 70.235/1972, art. 27, que prevê o prazo de trinta dias para julgamento de processos em 1.ª instância, bem assim a Constituição Federal, art. 5.º, XXXIII, para dizer que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Concluiu que ainda que não houvesse o despacho conclusivo da autoridade competente, a retificação estaria homologada por falta de manifestação dessa autoridade, no prazo legal, tendo em vista que decorreram quatro anos do protocolo ao indeferimento, o que não se justificaria, pois toda a documentação estava anexa ao pedido, citando o Acórdão 104-6.180/88 do Conselho de Contribuintes e o Acórdão do 2.º Gr. De Câm. Civis, ref. Em 19/05/1982, do TJRJ.

Contestando o indeferimento do pedido, alegou que a justificativa para o indeferimento, qual seja a de que os laudos de avaliação pericial foram datados de 30/06/1993 e não 31/12/1991, não procede porque o pedido teria sido elaborado conforme orientações recebidas do Plantão Fiscal em absoluta sintonia com as instruções, citando a pergunta 289 do livro de "Perguntas e Respostas – Pessoa Física/1993", não havendo qualquer irregularidade, seja no pedido ou nos laudos apresentados, porque o valor da terra nua, convertido em UFIR, é sempre o mesmo, tanto em 31/12/1991, como em 31/12/1992, o que muda é o valor em moeda devido a inflação registrada no período.

Com relação ao auto de infração, alegou que o mesmo seria um absurdo, pois o custo do imóvel utilizado para o cálculo é objeto do referido processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

de pedido de retificação de declaração, ainda pendente de julgamento nesta Delegacia de Julgamento, não podendo o contribuinte ser penalizado (sic) pela inércia da repartição que levou mais de quatro anos para se manifestar sobre seu pedido de retificação, quando a legislação prevê 30 (trinta) dias.

Acrescentou que os auditores fiscais procederam ao lançamento tomando por base a mesma matéria objeto da retificação em litígio, sem contudo aguardar o resultado do julgamento e, por isso, o auto de infração não tem razão de ser porque implicaria em violação de preceitos legais vigentes, em especial, do inviolável direito de defesa garantido pela Constituição Federal de 1988, art. 5.º, LVI, condenado pelo próprio Decreto n.º 70.235/72 que também prevê que nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, citando diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Por último, concluiu que se for considerado válido o despacho datado em 20/04/1991, de aceitação e homologação do pedido de retificação, o lançamento seria nulo por ausência de causa e, por outro lado, se não tiver validade alguma, o auto de infração também seria nulo por implicar cerceamento do direito de defesa, já que o lançamento está relacionado com a matéria objeto de retificação em litígio."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Para efeito de cálculo do ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos, adquiridos até 31/12/1991, considera-se custo de aquisição o valor de mercado do bem, nesta data, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/03/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/04/99 (lido na íntegra).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda às fls. 483, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se positiva do relatório apresentado, cuida-se nesta assentada de tributação erigida com base em Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos apurado no ano calendário de 1993, conforme bem esclarece o Auto de Infração de fls. 394.

Examinando as peças que formam o todo, entendo que não assiste razão ao ora Recorrente.

A bem lançada Decisão n.º 0.083, de 29 de janeiro de 1999 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP (fls. 426/430), enfrentou os argumentos manifestados pelo Contribuinte não remanescendo quaisquer dúvidas no tocante ao acerto da exigência.

Não se discute e tampouco está em causa o direito de o ora Recorrente solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos objetivando alterar valores de imóveis registrados em sua declaração de bens, porquanto este procedimento está autorizado no artigo 96 e parágrafos da Lei n.º 8383, de 31 de dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

Também não prosperam as alegações do Contribuinte eis que as provas e evidências dos autos militam em desfavor do Processado, como será mostrado.

O Contribuinte protocolou o seu Pedido de Retificação, objetivando alterar valores lançados em sua declaração de bens em 15 de setembro de 1993, após mais de 16 meses da entrega da declaração ocorrida em 14.05.1992.

Dentre os bens relacionados no Pedido de Retificação, (fls. 19) um deles (Fazenda Três Irmãos III), teria sido alienado em agosto de 1993, a escritura lavrada em 22 de setembro, exatamente o objeto do lançamento.

Ocorre que a pretendida majoração de custos, via pedido de retificação, já foi objeto de apreciação do Colegiado através do recurso n.º 119.465, que resultou no Acórdão n.º 104-17.334, onde todas as questões foram examinadas, o qual apresenta a seguinte ementa:

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A retificação relativa ao exercício de 1992 – base 1991 que pretende atribuir valor de mercado aos bens, somente é admissível quando os meios de comprovação do erro cometido contemplam referenciais e comparativos da época, sendo imprestáveis laudos formulados em data posterior e deflacionados.

O mérito da retificação retro citada foi enfrentado, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Quanto ao mérito, a matéria é bastante conhecida na Câmara que, em jurisprudência tranqüila e pacífica, se posicionou pela impropriedade da deflação de valores, apuradas em laudos que levaram em consideração dados e circunstâncias contemporâneos a sua feitura, para atribuir a bens valor de mercado em 31/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

Isto porque, ao contrário do que afirma o recorrente, é perfeitamente possível determinar o valor de mercado em 31/12/91 pela utilização de referenciais comparativos da época, tais como alienações, anúncios de jornal, valor venal constante do IPTU e outros.

Não bastasse, a possibilidade de valoração à mercado dos bens em 31/12/91, legalmente instituída com exclusividade para o exercício de 1992 ano-base de 1991, é, sem dúvida, uma anistia e, como tal, deve ter sua interpretação de forma restrita e literal.

Como segundo passo cumpre explicitar algumas questões incidentais formuladas no recurso, quais sejam:

- a) a posterior juntada de documentos, antes da entrada em pauta do processo para julgamento, independe de deferimento;
- b) a intimação para sustentação oral não tem previsão regimental e é suprida pela pauta publicada no Diário Oficial;
- c) a prova pericial requerida só poderia ser apreciada com apresentação de motivos que a justificassem eis que os fatos e circunstâncias estão perfeitamente delineados nos autos;
- d) a prova testemunhal, além de desnecessária, não tem previsão no Processo Administrativo Fiscal;
- e) quanto ao enfrentamento de todas as questões trazidas pela defesa, como é óbvio em qualquer processo, não alcança aquelas intuitivamente irrelevantes diante do teor da decisão.

Quanto ao mérito, negado o pedido de retificação e estando a exigência contestada intimamente ligada ao custo do valor alienado, que não se alterou, não vejo como reformar a decisão recorrida, merecendo a mesma ser confirmada por seus próprios fundamentos que subscrevo e adoto.

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000605/98-55
Acórdão nº. : 104-17.335

É de se esclarecer, também, que o direito da Fazenda efetuar o lançamento não encontra óbice algum, mesmo porque há de ser prevenida a decadência.

Outro ponto relevante são as alegações de que a retificação já fora homologada pelo decurso do prazo legal e já estava arquivada.

Tais argumentos não procedem pois, mesmo que o contribuinte tivesse informado no prazo legal o valor de mercado em 31/12/91, poderia o mesmo ser questionado pela autoridade administrativa, como de fato foi no presente caso.

Portanto, com as presentes considerações e com fulcro nos fundamentos que sustentaram a decisão recorrida, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL